

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	5,30
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	10,60
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	7,95
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	10,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	21,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	26,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	31,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	2,65
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DELIBERAÇÃO Nº 1.013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 268, de 18 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.404308/2019-86, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizadas deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAF
ÁGUIA DA SERRA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA	35.007.146/0001-43	00.3081
ALIANÇA TRANSPORTES LTDA	09.594.951/0001-00	00.3082
CARLUCINHO & KOI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	35.197.301/0001-31	00.3083
EXECUTIVA VANS EIRELI	12.508.978/0001-48	00.3084
LÍDER VAN DE VOLTA REDONDA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI	04.480.944/0001-64	00.3085
ANTUNES TRANSPORTES LTDA	04.835.291/0001-99	00.3086
TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA-ME	01.557.408/0001-21	00.3088
VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA	24.179.848/0001-98	00.3087

DELIBERAÇÃO Nº 1.014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 358, de 19 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.021643/2019-42, delibera:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração da empresa Guerino Seiscento Transportes S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, e no mérito, dar-lhe parcial provimento com a revogação da Deliberação nº 525, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Determinar o retorno dos autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a fim de se realizar a análise do pedido da Requerente quanto à implantação de mercados à luz da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 4º do referido ato normativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 1.015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 356, de 19 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.368315/2019-15, delibera:

Art. 1º Atestar a Viabilidade Técnica e Jurídica do Requerimento de Relicitação da Concessão da Rodovia BR-040/DF/GO/MG relativo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, apresentado pela Concessionária da BR 040 S/A - VIA040, nos termos do art. 4º, caput, do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

Art. 2º Submeter o Processo nº 50500.368315/2019-15 contendo a Proposta de Relicitação ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 5º, caput, do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Rodovia - SUIINF que:

I - mantenha a fiscalização das obrigações previstas, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão do Edital nº 006/2013, até a celebração do Termo Aditivo da relicitação; e,

II - promova a análise da minuta do termo aditivo de relicitação, como também dos fatores voltados ao reequilíbrio do contrato, do valor da tarifa de pedágio a ser aplicada durante o período da relicitação e do montante da indenização, nos termos do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 1.016, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 357, de 18 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.404570/2019-21, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade da Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatória.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizatória deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAR
IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA - ME	06.044.464/0001-86	293
NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA	04.697.277/0001-76	294
JJ TURISMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA ME	18.751.408/0001-60	295
COOPERATIVA NACIONAL DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO BRASIL - COONTRAL-BR	26.681.664/0001-57	296
EVT TRANSPORTES LTDA	11.884.579/0001-19	297

DELIBERAÇÃO Nº 1.017, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 276, de 26 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.384736/2019-85, delibera:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária Truckpad Meios de Pagamentos Ltda, CNPJ nº 33.497.957/0001-44, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 033, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de Frete que trata a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação, para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 1.018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 277, de 26 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.407988/2019-90, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizadas deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAF	PROCESSO
A & M COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	12.433.658/0001-76	00.3090	50500.408085/2019-26
ALESSANDRO DOS REIS EIRELI	11.568.928/0001-93	00.3092	50500.408013/2019-89
ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.	08.307.850/0001-49	00.3093	50500.408044/2019-30
ANDRE PEREIRA DA SILVA EIRELI	34.502.698/0001-65	00.3095	50500.408018/2019-10
API TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	27.024.651/0001-78	00.3097	50500.408040/2019-51
AUTO VIAÇÃO ANDRADAS LTDA.	25.109.972/0001-40	31.9903	50500.408075/2019-91

